



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

LEI Nº 3.748, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a cobrança de créditos da dívida ativa municipal por meio de procedimentos administrativos e ação de execução fiscal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Alto Araguaia, estado do Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Município de Alto Araguaia-MT e suas autarquias, autorizados a utilizar o protesto via Cartório de Notas, Títulos e Documentos como meio de cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, independentemente do valor, observando critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança.

Art. 2º Para efetivação da cobrança autorizada pelo artigo 1º desta Lei, o Município de Alto Araguaia e suas autarquias poderão levar a protesto os seguintes títulos:

I – a Certidão de Dívida Ativa (CDA), emitida pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de Alto Araguaia e de suas autarquias, independentemente do valor, cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

II – a sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município de Alto Araguaia e de suas autarquias, desde que transitada em julgado, independentemente do valor do crédito.

§ 1º Nas hipóteses de sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município e de suas autarquias, a Procuradoria Jurídica Municipal, ou a estrutura jurídica própria das autarquias nos casos em que o crédito lhes pertença, requererá ao Juízo, a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença, a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado ou, na ausência deste, a intimação pessoal daquele, ou por edital, na hipótese de o devedor se encontrar em local incerto e não sabido, para que efetue o pagamento atualizado do débito, na forma autorizada pelo Código de Processo Civil.

§ 2º Não efetuado o pagamento na forma do § 1º deste artigo, o Município de Alto Araguaia e suas autarquias ficam autorizados a levar a protesto o título executivo judicial, com os acréscimos legais e todos os valores devidamente atualizados.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

§ 3º Se o devedor não quitar o débito na fase administrativa, será emitida a Certidão de Dívida Ativa (CDA) pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de Alto Araguaia e de suas autarquias, com a inclusão dos acréscimos legais, ficando a Administração Municipal Direta, ou a estrutura própria das autarquias nos casos em que o crédito lhes pertença, autorizadas a levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa (CDA) antes do ajuizamento da ação de execução fiscal e adoção das demais providências cabíveis.

§ 4º Independente do protesto, se o devedor não quitar seu débito, a Procuradoria Jurídica do Município, ou a estrutura jurídica própria das autarquias nos casos em que o crédito lhes pertença, poderá ajuizar a ação executiva do título em favor do Município, ou, sendo o caso, poderá requerer o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

§ 5º Uma vez parcelado, nos termos do artigo 7º, ou quitado integralmente o débito pelo devedor, o Município deverá emitir Carta de Anuência ao devedor, o qual se responsabilizará pela efetiva baixa do protesto.

§ 6º Na hipótese de descumprimento do parcelamento, o Município fica autorizado a levar a protesto a integralidade do valor remanescente apurado e devido.

Art. 3º Com o objetivo de incentivar os meios administrativos de cobrança extrajudicial de quaisquer créditos devidos ao Município de Alto Araguaia, a Administração Municipal Direta, ou a estrutura própria das autarquias nos casos em que o crédito lhes pertença, ficam autorizadas a:

I - adotar as medidas necessárias ao registro de devedores de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, ou daqueles inscritos em Dívida Ativa, em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes;

II - oficial, mencionando sobre o débito para com o Município de Alto Araguaia e suas autarquias, oriundo de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado ou inscrito em Dívida Ativa, para fins de informação ou registro informativo:

a) ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MT e às entidades correlatas dos demais Entes da Federação;

b) ao Oficial de Registro de Imóveis do Município e aos cartórios correlatos dos demais Entes da Federação;

III. realizar outras providências previstas na legislação municipal, tributária ou processual.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

Parágrafo único. Os registros de que trata este artigo não impede que, até a quitação integral do débito, o Município e suas autarquias ajuízem a ação executiva do título ou, sendo o caso, requeira o cumprimento da sentença, com os valores devidamente atualizados, observada a orientação do artigo 9º

Art. 4º O Município de Alto Araguaia e suas autarquias, com vistas à realização das finalidades estabelecidas nesta Lei, poderão celebrar convênios, termos de cooperação, contratos ou outros instrumentos do gênero, com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – IEPTB/BR; com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção do Mato Grosso – IEPTB/MT; com os respectivos Tabelionatos de Protesto de Títulos, e com outras instituições públicas ou privadas afins, obedecidas as demais formalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 5º A Administração Municipal Direta, ou a estrutura própria das autarquias nos casos em que o crédito lhes pertença, ficam autorizadas a efetuarem o protesto dos respectivos títulos nas ações de execução fiscal em curso, bem como nas sentenças judiciais que se encontram em fase de cumprimento de sentença, na data da publicação desta Lei, observado o disposto no artigo 2º desta Lei.

Art. 6º Após a lavratura e registro do protesto, o pagamento deverá ser efetuado mediante guia de recolhimento (DAM) emitida pela Administração Municipal - Setor de Tributos, ou pela estrutura própria das autarquias nos casos em que o crédito lhes pertença.

Art. 7º O parcelamento do crédito poderá ser concedido após o registro do protesto, nos termos da legislação pertinente, pelas unidades competentes da Administração Municipal, ou pela estrutura própria das autarquias nos casos em que o crédito lhes pertença.

Parágrafo único. Efetuado o pagamento do depósito inicial relativo ao parcelamento, será autorizado o cancelamento do protesto, que somente deverá ser efetivado após o pagamento de todas as despesas previstas em lei.

Art. 8º A cobrança da dívida ativa do Município de Alto Araguaia e suas autarquias observará o seguinte procedimento:

I - Vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;

II - Após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa pelo período de 90 (noventa) dias;

III - Vencido o prazo de que trata o inciso II sem pagamento, a CDA representativa do crédito tributário e não tributário poderá ser remetida para protesto na forma indicada nesta Lei;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

IV – após 06 (seis) meses do protesto do título, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, poderá ser ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 9º O Município de Alto Araguaia, através de sua Procuradoria Jurídica, ou da estrutura jurídica própria de suas autarquias nos casos em que o crédito lhes pertença, poderá desistir das Ações Judiciais para cobrança de créditos cuja natureza seja abrangida por esta Lei, que tenham sido ajuizadas até o início da sua eficácia, considerando, em cada caso, critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança.

Art. 10 Nas desistências autorizadas pelo artigo anterior, o crédito será cobrado pelas vias administrativas previstas nesta Lei, devidamente atualizado e acrescido das verbas legais, inclusive aquelas decorrentes da atuação judicial anterior.

Art. 11 A cobrança judicial dos créditos abrangidos por esta Lei que pertençam às autarquias municipais, quando essas não possuírem estrutura jurídica própria, poderá ser realizada pela Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 12 O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, estabelecendo critérios, diretrizes e providências eventualmente necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos 90 (noventa) dias após.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.

Alto Araguaia, 29 de dezembro de 2015.

JERÔNIMO SAMITA MAIA NETO
Prefeito Municipal

Visto em
____/____/____
_____ Assessoria Jurídica